HABEAS CORPUS Nº 513.653 - PR (2019/0160149-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE
ADVOGADOS	:	RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE - RJ190013 RODRIGO VENTURA DURÃES - PR096140
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao apelo defensivo, por acórdão assim ementado (fls. 119/121):

> APELAÇÕES CRIMINAIS - APELAÇÃO 1- CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DA ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO `IN DUBIO PRO REO' - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO 2 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRELIMINARES: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A SUPOSTA ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - DESCABIMENTO - DECISÃO IDÔNEA AUTORIZANDO AS ESCUTAS - CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - AFASTAMENTO - DOCUMENTO CONSTANTE DOS AUTOS - PROVA EMPRESTADA - VALIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS - AMPLO ACESSO AO CONTEÚDO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ATRAVÉS DAS MÍDIAS EM CARTÓRIO NO CURSO DO FEITO E DEGRAVAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS - NULIDADE INEXISTENTE - MÉRITO: PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO A AMBOS OS DELITOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO `IN DUBIO PRO REO' - INAPLICABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE INEXPUGNÁVEIS - CONTEÚDO DAS DEGRAVAÇÕES EM CONSONÂNCIA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO - TRÁFICO E VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE DEMONSTRADO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO 3 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRELIMINARES: DENÚNCIA ABSTRATA E INEXISTÊNCIA DE DEGRAVAÇÕES, OBSTANDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DESCABIMENTO -

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12A8230C-756E-4422-9ABD-07D3EE4A291A

> ACUSAÇÃO E COMPLEMENTO ADEQUADOS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS - ACESSO AO CONTEÚDO MANTIDO EM MÍDIA DIGITAL EM CARTÓRIO E DEGRAVADAS ASSEGURADO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA AMPLAMENTE RESPEITADO - NULIDADES INEXISTENTES - MÉRITO: ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA QUANTO A AMBOS OS DELITOS - DESCABIMENTO - FARTO ARCABOUÇO PROBATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - TRAFICÂNCIA E VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS PREJUDICADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Consta dos autos condenação pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, às penas de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de 1.400 dias-multa.

Neste *writ*, busca-se a desconstituição da coisa julgada para anulação do processo desde a primeira decisão que determinou interceptação telefônica, sob a alegação de deficiência na fundamentação das decisões que determinaram as interceptações telefônicas.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a alegação de nulidade das interceptações telefônicas, extrai-se do acórdão (fls. 131/137):

> Nulidade: Alegação de Irregularidade das Interceptações Telefônicas
> Insurgem-se os apelantes quanto à interceptação telefônica, pleiteando a declaração de nulidade, afirmando que houve irregularidade na produção e utilização da referida prova nestes autos, por ausência de autorização e fundamentação nas decisões. Quanto ao conteúdo das interceptações, insurgem-se contra o mesmo, afirmando, primeiramente, que se tratavam de resumos e, posteriormente, que as degravações foram juntadas aos autos poucos dias antes da instrução e julgamento, não lhes sendo oportunizada a manifestação, inviabilizando a defesa.
> Quanto à declaração de nulidade por ausência de decisão judicial amparando a quebra do sigilo telefônico, tem-se que a mesma não merece prosperar, pois se verifica da análise dos autos nº 2007.0001930- 0, em anexo, que constaram os seguintes pedidos e autorizações:
> - pedido de quebra de sigilo (fls. 02/06) referente aos números (45) 9936-2028 e (45) 9969-9454, autorização judicial às fls. 10/12.
> - requerida a extensão da quebra de sigilo (fls. 14/17), com relação aos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12A8230C-756E-4422-9ABD-07D3EE4A291A

números (45) 9134-8699, (45) 9118-0303, (45) 8817-2077 e (45) e 9928-9391 e renovação quanto ao número (45) 99699454 e cancelamento com relação ao número (45) 9936-2028, deferido à fl. 63.

- solicitação da extensão da quebra do sigilo telefônico (fls. 69/72) com relação aos números (45) 9127-0690, (45) 9137-1519, (45) 8813-1336, (45) 840923-74, (45) 9925-8687, (45) 9925-1039, (45) 9968-2691 e (45) 9923-9697, a renovação da interceptação referente aos números (45) 9969-9454, (45) 9134-8699, (45) 9118-0303, (45) 8817-2077 e (45) 9928- 9391. O expediente foi autorizado à fl. 91.

- solicitação da extensão (fls. 99/102) da quebra de sigilo quanto aos números (45) 9113-6803, (45) 9938-1137 e (45) 9938-9461, renovação quanto aos números (45) 9118-0303, (45) 8817-2077, (45) 9127- 0690 e (45) 8409-2374 e o cancelamento do monitoramento quanto aos números (45) 9134-8699, (45) 9969-9454, (45) 9928-9391, (45) 9137-1519, (45) 8813-1336, (45)9925-8687, (45) 9925-1039, (45) 9968-2691 e (45)9923-9697. Deferida à fl. 114.

- solicitação de extensão da quebra do sigilo (fls. 134/136) do número (45) 9917-9476, cancelamento das interceptações e monitoramento referente aos números (45) 8409-2374 e (45) 8409-2374, e interceptação dos números (46) 9917-9476. Deferimento fl. 141.

- extensão da quebra de sigilo e interceptação (fls. 144/147) quanto aos números (45) 9144-9062, (45) 9118-1629, (45) 9963-5362, (45) 9917-9476, (45) 9932-3941 e (45) 8409-2374, renovação das interceptações referentes aos seguintes aparelhos (45) 9127-0690, (45) 8817- 2077 e (45) 9113-6803, e cancelamento do monitoramento quanto aos números (45) 9938-1137, (45) 9938-9461, (45) 9917-9476 e (45) 9118-0303. Deferimento à fl. 161.

- pedido de extensão da quebra de sigilo e interceptação telefônica (fls. 169/172) do número (45) 9102-3126, renovação da interceptação referente aos números (45) 9127-0690, (45) 8817-2077, (45) 8409-2374, (45) 9144-9062 e (45) 9118-1629, cancelamento quanto aos números (45) 9113-6803, (45) 9963-5362, (45) 9917-9476 e (45) 9932-3941. Deferimento à fl. 184.

- pedido de extensão da quebra do sigilo telefônico (fls. 191/194) dos números (45) 9105-6194, (45) 8821-2654, (45) 9121-9890 e (45) 9103-2369, renovação da interceptação referente aos aparelhos (45) 9127-0690, (45) 9102-3126, (45) 8409-2374 e (45) 9118-1629, e o cancelamento com relação aos números (45) 9144-9062 e (45) 8817-2077. Deferimento à fl. 212.

- pedido de extensão da quebra de sigilo telefônico (fls. 219/222) quanto aos números (45) 9974-0936, (45) 9912-5437, (45) 9115- 2416, (45) 9118-5357, (45) 9142-2557 e (45) 9119-7013, renovação quanto aos números (45) 8821-2654, (45) 9102-3126, (45) 9121-9890 e (45) 8409-2374, e cancelamento quanto aos números (45) 8127-0690, (45) 9118-1629, (45) 9105-6194 e (45) 9103-2369. Deferimento à fl. 237.

Logo, todos os pedidos foram deferidos pela autoridade judiciária, não merecendo acolhida o pleito de nulidade neste sentido.

Do mesmo modo, inexiste qualquer irregularidade a ser sanada por ausência

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12A8230C-756E-4422-9ABD-07D3EE4A291A

de fundamentação, visto que o deferimento constou nos seguintes termos:

> "II A vigente Constituição Federal consagrou o direito à intimidade, considerando inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para os fins de investigação criminal ou instrução processual penal, conforme se acha expresso no art. 5º. Inc. XII, da mesma Carta.
>
> Diante da ressalva contida na disposição constitucional em comento, tem prevalecido o entendimento de que, em se tratando de ordem judicial, não há qualquer restrição quanto à sua imediata aplicação, ainda que não editada a lei a que se refere para regulamentação do aludido dispositivo.
>
> Sendo assim, não há dúvida de que, havendo pedido expresso do Ministério Público ou Autoridade Policial, ao Judiciário, é possível apreciar a quebra do sigilo telefônico e interceptação telefônica, diante de comprovada necessidade, pelo fato de estarem as investigações a depender de elementos de prova, sem exclusão dados visados, como elementos essenciais à pesquisa da verdade dos fatos, pois o sigilo telefônico, embora corolário do direito constitucional à intimidade (art. 5, inc. X, CF) pode ser quebrado quando o interesse público o recomenda, para salvaguardar interesses mais relevantes.
>
> **No caso presente, vislumbra-se, do estudo das peças, que impõe-se o deferimento da medida, a fim de obter-se prova para a correta apuração acerca da existência, nesta cidade, de quadrilha especializada no tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, sendo que a garantia constitucional que consagra o direito a inviolabilidade deve ceder ante a preponderância do interesse público, quanto à necessidade de se punir os culpados.**
>
> III.
>
> Ex positis, DEFIRO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de quebra de sigilo e interceptação telefônica, bem como a prorrogação da interceptação dos terminais telefônicos móveis, mencionados nesta decisão, na forma requerida pelo Ministério Público."

Os argumentos não merecem prosperar, pois a interceptação telefônica foi realizada conforme disciplina a Lei 9.296/96.

A fundamentação da sentença foi escorreita, inexistindo qualquer nulidade na interceptação telefônica, não havendo que se falar também em ilicitude por derivação.

Diante disso, a prova produzida por meio da interceptação telefônica é plenamente válida, sendo que eventual discussão acerca do conteúdo probatório da mesma será considerada na análise do mérito recursal.

Na sequência, pugnam pelo reconhecimento da nulidade, afirmando que as informações obtidas por meio das interceptações telefônicas não foram integralmente degravadas, "pois os relatórios apresentados pelos policiais foram realizados com base no entendimento dos mesmos (um resumo), sem detalhar ou fazer degravação das conversas com os supostos réus."

É requerido, ainda, o reconhecimento da nulidade em razão da ausência de publicação para manifestação acerca da juntada das transcrições dos diálogos.

Neste momento, cabe frisar que a degravação dos diálogos interceptados não

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12A8230C-756E-4422-9ABD-07D3EE4A291A

> corresponde a mero resumo das conversas. Constam dos autos as transcrições juntadas em 19.11.2011 (fl. 825), frisando que o material gravado permaneceu em cartório à disposição das partes durante todo o período anterior, conforme consta dos autos.
> Após tal fato as partes tiveram vista dos autos, não havendo que se falar em ausência de oportunidade para manifestação, pois ainda houve audiência e apresentação de memoriais em data posterior.
> Apenas para afastar qualquer alegação de nulidade, frise- se que as degravações foram juntadas em 19.11.2011 e a audiência, após várias redesignações, realizou-se em 10.10.2012 (fl. 885) não havendo que se falar em prazo exíguo para conhecimento de seu conteúdo ou, ainda,demonstração de prejuízo que enseje a declaração de nulidade.
> Nestes sentido, constou da sentença à fl. 977:
>> "Por fim, quanto a tal tópico, bem se verifica nos autos de interceptação telefônica (autos nº 2007.1930-0, mantidos em cartório à disposição das partes) que nenhuma das decisões que deferiu ou prorrogou a interceptação telefônica se deu sem fundamentação, razão pela qual a alegação de nulidade deve ser rechaçada, razão pela qual passa-se à análise do mérito".
> Portanto, a preliminar aventada deve ser afastada, tendo em vista a inexistência de prejuízo aos apelados, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal.

Como se vê, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na determinação da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, pelo contrário, consta dos autos que a determinação dessa prova atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados são punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontando-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios.

Nesse contexto, infere-se da decisão do juízo primevo que a interceptação era o único meio apto de obtenção de dados sobre o *modus operandi* do grupo criminoso, ***a fim de obter-se prova para a correta apuração acerca da existência, nesta cidade, de quadrilha especializada no tráfico ilícito de substâncias entorpecentes***, de modo que desconstituir a fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na estreita via do *writ*, notadamente porque não há a comprovação de plano quanto à possibilidade da autoridade se valer de outros meios disponíveis de prova. A propósito:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES REALIZADAS. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Os requisitos necessários para a realização da interceptação telefônica

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12A8230C-756E-4422-9ABD-07D3EE4A291A

decorrem da investigação que apurava a prática de crimes contra a administração pública e associação criminosa, tendo sido tomado o depoimento de pessoas envolvidas, que apontavam para a necessidade das cautelares investigativas.

2. **Em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica só será deferida quando não houver outros meios de produção de prova. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, cabe à parte demonstrar quais outros procedimentos investigatórios seriam suficientes para a elucidação da autoria dos delitos investigados, sendo que afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação de tais meios demanda o aprofundado revolvimento fático probatório, procedimento vedado dentro dos estreitos limites da via eleita.**

3. Recurso desprovido.(RHC 61.207/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 08/10/2018 - com destaques.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, ESPECIAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. ARTS. 29 E 32 DA LEI 9.605/98 E 288 DO CP. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIME PUNÍVEL SOMENTE COM DETENÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO ENTRE CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO E RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. GRAVAÇÕES E RELATÓRIOS DISPONIBILIZADOS À DEFESA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE LASTREADA EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO PARA DETERMINAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. PENAS QUE NÃO ULTRAPASSAM 4 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Considerando a existência de conexão entre os crimes puníveis com detenção e reclusão, não há falar-se em nulidade da interceptação telefônica.

3. **Justificando-se ser a interceptação o único meio apto para obtenção de dados sobre o modus operandi do grupo criminoso, desconstituir o alegado no acórdão demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na estreita via do writ, notadamente porque não há a comprovação de plano quanto à possibilidade da autoridade se valer de outros meios disponíveis de prova.**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12A8230C-756E-4422-9ABD-07D3EE4A291A

> [...]
> 7. Habeas corpus parcialmente prejudicado, no restante não conhecido, mas de ofício concedida a ordem para redimensionar as penas do paciente Paulo Ricardo. (HC 173.080/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/12/2015).

Ademais, a legislação vigente não traz óbice ao emprego dos mesmos fundamentos que embasaram a primeira decisão nas sucessivas prorrogações da medida de interceptação telefônica. A propósito:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO, DESVIO E UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO. SÚMULA 706/STF. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS DILIGÊNCIAS A PARTIR DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. PEDIDO ANTERIOR À ORDEM DE PRORROGAÇÃO. MAIS DE UMA PRORROGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
> [...]
> 7. **No caso, para as prorrogações das interceptações telefônicas, a autoridade judiciária ultilizou-se da regra da fundamentação per relacionem, adotando as mesmas justificativas da decisão que autorizou a primeira medida de interceptação telefônica, o que é permitido legalmente pela jurisprudência pátria.**
> 8. [...] é "possível a prorrogação de interceptação telefônica, desde que demonstrada sua imprescindibilidade à conclusão das investigações e por número de vezes adequado à complexidade do caso concreto" (AgRg no AREsp 109.801/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).
> 9. No caso, como se trata, em tese, de uma associação complexa, envolvendo grande número de pessoas e mais de um crime, não há que falar em duração desarrazoável de prorrogações, tendo em vista a dificuldade em apurar as supostas ilicitudes.
> 10. Segundo o art. 6º, § 2°, da Lei do sigilo da comunicações telefônicas, é permitido apenas o resumo das transcrições das escutas: cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas, não havendo que falar, assim, em irregularidade por falta de transcrição integral das gravações.
> 11. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12A8230C-756E-4422-9ABD-07D3EE4A291A

> (RHC 70.560/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12A8230C-756E-4422-9ABD-07D3EE4A291A